



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

**Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º
0820975-95.2022.8.23.0010**

Embargante: Asoerbras Tubos e Conexões LTDA.

Embargado: Estado do Roraima

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Asoerbras Tubos e Conexões LTDA., contra acórdão deste Colegiado, que desconstituindo a sentença, extinguiu o feito.

Em suas razões recursais, sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão padeceria de erro material, *error in judicando* e o *error in procedendo*, porquanto “o Acórdão do Agravo de Instrumento (usado como fundamento da extinção do processo epigrafado pelo reconhecimento de coisa julgada) não transitou em julgado”, realidade que renderia ensejo ao provimento dos aclaratórios.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2024.

Desembargador Cristóvão Suter



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

**Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º
0820975-95.2022.8.23.0010**

Embargante: Asoerbras Tubos e Conexões LTDA.

Embargado: Estado do Roraima

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO

Razões não acompanham a embargante.

Em tese de embargos de declaração, a jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais Superiores converge pela imprescindibilidade de demonstração dos pressupostos recursais previstos no art. 1.022 do CPC, vinculados às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, revelando-se como inadmissível a mera discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida*” (STJ, REsp 1766100/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin - p.: 21/11/2018).

No caso alçado a debate, restou consignado no *decisum* embargado que “*a análise pontual dos elementos carreados aos autos revela que a pretensão da recorrente foi julgada por este Colegiado no bojo do agravo de instrumento nº 9001728-38.2022.8.23.0000, tornando impossível qualquer discussão relativa à mesma matéria*”.

Portanto, a análise da insurgência recursal revela tão somente discordância com os termos do julgado, com nítido propósito infringente, olvidando a embargante da indicação de vícios do



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

**Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º
0820975-95.2022.8.23.0010**

Embargante: Asoerbras Tubos e Conexões LTDA.

Embargado: Estado do Roraima

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

decisum, circunstância que torna impossível o sucesso do reclame, inclusive para fins de prequestionamento:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA DE ACORDO COM SUA TESE. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.” (TJRR, AgInst 9003271-76.2022.8.23.0000, Segunda Turma Cível, Rel.: Juiz Conv. Luiz Fernando Mallet - p.: 24/07/2023)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. TEMA 1.179 DO STJ. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. COBRANÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado pelo embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com a adoção de tese jurídica contrária aos seus interesses de que os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não podem instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

**Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º
0820975-95.2022.8.23.0010**

Embargante: Asoerbras Tubos e Conexões LTDA.

Embargado: Estado do Roraima

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

REsp n. 2.015.612/SP, Primeira Seção, Relator Ministro
Gurgel de Faria - p.: 19/12/2023)

Posto isto, voto pela rejeição dos declaratórios.

É como voto.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2024.

Desembargador Cristóvão Suter



“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
Gabinete do Desembargador Cristóvão Suter

**Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º
0820975-95.2022.8.23.0010**

Embargante: Asoerbras Tubos e Conexões LTDA.

Embargado: Estado do Roraima

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o inequívoco entendimento do Tribunal da Cidadania, "Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado." (STJ, EDcl no REsp n. 2.015.612/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Gurgel de Faria - p.: 19/12/2023)

2. Descurando o embargante da demonstração de vícios no julgado, destinando-se a pretensão recursal à rediscussão da matéria, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Erick Linhares, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2024.

Desembargador Cristóvão Suter